



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021388-64.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALINE CAVALHEIRO e ALYSON CLEYTON VIEIRA, é embargado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1021388-64.2022.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara

Embargantes: Aline de Carvalho e outro

Embargada: Latam Airlines Brasil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. “REFORMATIO IN PEJUS” CONFIGURADA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Configura “reformatio in pejus” quando reduzidos os honorários advocatícios em sede de recurso interposto pela parte vencedora. parte recorrente. Assim, é cabível a atribuição do efeito modificativo ao julgado para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
2. Descabe a atribuição de efeito modificativo ao julgado quando os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com os incisos I a IV do § 2.º do CPC, de forma razoável e proporcional aos serviços advocatícios prestados nesse processo
3. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos** para manter o critério de arbitramento dos honorários advocatícios adotados na r. sentença.

VOTO N.º 2279

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 255/267 que, em ação de indenização por danos morais, deu parcial provimento ao recurso, por votação unânime, para redistribuir os ônus de sucumbência de acordo com as derrotas objetivas das partes.

O embargante sustenta a existência de “*reformatio in pejus*”, porquanto, a despeito de terem sido arbitrados os honorários advocatícios do patrono da parte vencedora Aline em R\$ 1.000,00, em sede de recurso de apelação por ela interposto, eles foram reduzidos; e ainda, a atribuição de efeito modificativo para sua majoração.

Contrarrazões às fls. 9/12.

É O RELATÓRIO.

Civil: Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

Analisando-se o venerando Acórdão aclarado, constata-se que ele piorou a situação da recorrente ao reduzir os honorários advocatícios de seu patrono de R\$ 1.000,00 para 10% do valor da indenização que corresponde a R\$ 600,00.

A saber, o princípio da ***“reformatio in pejus”*** no direito processual civil brasileiro impede que o juiz ou tribunal, ao analisar um recurso, piore a situação do recorrente em relação à decisão original, caso somente ele tenha recorrido. Em outras palavras, o órgão julgador só pode manter ou melhorar a situação da parte que recorreu, nunca a piorar. Esse princípio visa proteger a parte recorrente de sofrer prejuízo por exercer seu direito de recorrer, assegurando a assegura previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais, incentivando as partes a buscarem a solução de controvérsias através dos recursos.

Sendo assim, cabe o manejo dos embargos de

declaração para aprimoramento do julgado, corrigindo o erro consistente na alteração da r. sentença ocasionando a ***“reformatio in pejus”***.

Nesse cenário, corrige-se o trecho abaixo em que se lê:

“Considerando-se o valor da condenação (R\$ 3.000,00), a adoção do percentual mínimo é insuficiente para remunerar os trabalhos realizados pelo advogado da parte autora. Para atender aos critérios do § 2.º, incisos I a IV, do CPC, majora-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, ou seja, 20% de R\$ 3.000,00 = R\$ 600,00.”

Leia-se:

*“Considerando-se o valor da condenação (R\$ 3.000,00), a adoção do percentual mínimo é insuficiente para remunerar os trabalhos realizados pelo advogado da parte autora, daí porque o MM. Juiz Singular agiu corretamente ao arbitrá-los por equidade, ora mantidos em R\$ 1.000,00, em observância ao princípio da ***“reformatio in pejus”***.”*

No que concerne ao pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos para majoração dos honorários advocatícios, é de se dizer que o excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”*. (STJ, 3.ª T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2.º do art. 1.023 e o § 4.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com os incisos I a IV do § 2.º do CPC, de forma razoável e proporcional aos serviços advocatícios prestados nesse processo, de forma que descabe a atribuição do efeito modificativo.

Concluindo, não cabe o manejo dos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração contra julgado formalmente perfeito.

Ante o exposto, **acolhe-se parcialmente os embargos de declaração** para manter os honorários advocatícios do patrono da embargante Aline em R\$ 1.000,00, consoante arbitrados na r. sentença.

CELSO A. REZENDE

Relator